

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco dias
27/04/1995
RICARDO LIMA J. I. - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 232 , de 1995.

FLS. N.º 01
PROC.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
de 28/04/1995
Autuado c/ 06 folhas
Ass.

Dispõe sobre a pensão recebida por filhas solteiras de Policiais Militares do Estado de São Paulo já falecidos.

Artigo 1º - É alterado o art. da Lei nº 1069, de 17.09.76, no que tange a modificação do Inciso III do art. 8º da Lei 452, de 02.10.74, e a alteração do Inciso III, do art. 34 da mesma Lei, 452 de 02.10.74 que voltam à sua redação original que é: - "As filhas solteiras, menores de 25 anos ou inválidas."

Artigo 2º - Os direitos adquiridos antes da entrada em vigor desta Lei serão absolutamente respeitados.

Artigo 3º - Aquelas beneficiárias de pensões , aquinhoadas pelo art. 1º da Lei 1069, de 17.09.76, deverão , a partir do 6º mês da entrada em vigor desta Lei e a cada seis (06) meses procurar a Unidade mais próxima da Polícia Militar do Estado de São Paulo para atualizarem seu cadastro.

Parágrafo 1º - No caso da beneficiária estar impossibilitada de se locomover, deverá comunicar o fato a Unidade mais próxima, que diligenciará a respeito.

Parágrafo 2º - Os benefícios daqueles que não cumprirem o disposto no "caput" e Inciso I deste artigo, serão suspensos até que venham a fazê-lo.

Parágrafo 3º - O formulário de recadastramento será definido pelo CBPM e deverá estar à disposição em todas as Unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, até

ENTREGUE À MESA EM:
24674
17068

FLS. N.º	02
PROÇ.	

seis (06) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo 4º - As pensionistas de que trata esta Lei deverão ser avisadas do recadastramento até 150 dias após a entrada em vigor desta Lei, de maneira a ser definida pela CBPM.

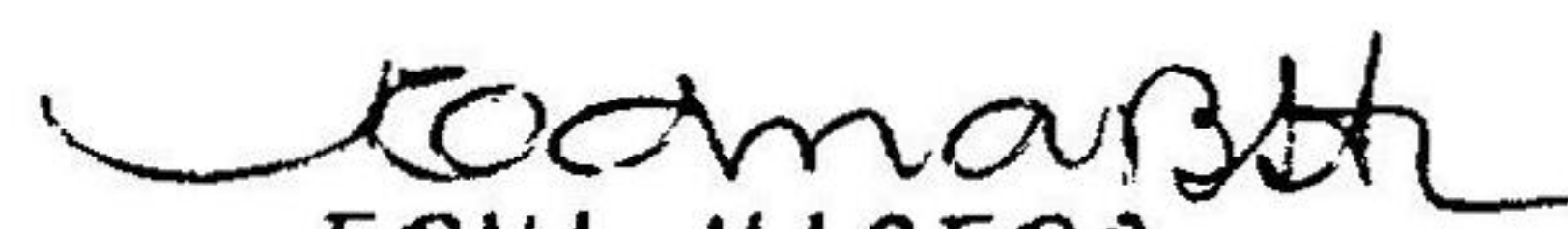
Artigo 4º - Todas as pensionistas beneficiárias pelo Art. 1º da Lei 1069/76, que não permaneçam solteiras, perderão imediatamente o dígito dos benefícios em tela.

Parágrafo único - De acordo com a Legislação em vigor, considerar-se-á solteira aquela que não esteja coabitando maritalmente com alguém de quem receba sustento.

Artigo 5º - Todas as pensionistas a que se refere esta Lei, que mudem seu estado civil, terão o prazo de 30 dias para comunicar o fato à CBPM, via Unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo mais próxima.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em


EDNA MACEDO

Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 27 / 4 / 1995


Chefe de Seção

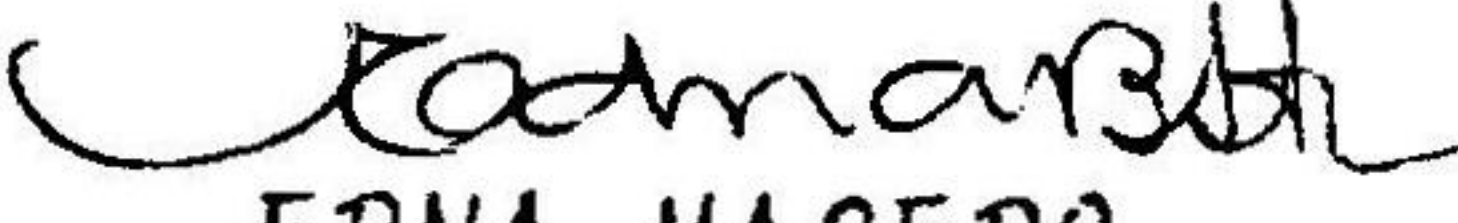
FLS. N.º	03
PROQ.	

JUSTIFICATIVA

Uma das proposituras mais insólitas, inclusive à luz da Constituição Federal de 1988, e que vem gerando distorções, até de ordem psicológicas, é a Redação dada pela Lei nº 1069/73 ao Inciso III, artigo 8º da Lei nº 452/74 e do Inciso III, artigo 34, retornando à disposição em vigor logo após a Guerra do Paraguai para as órfãs da Guerra, época em que a mulher era considerada pouco mais que animal doméstico.

Quando falamos em distorções psicológicas, citamos as mulheres que, para não perderem a pensão, se anulam em parte, permanecendo solteiras ou sem companheiro.

Apresentamos Projeto de Lei que pretende por fim a este estado de coisas.


EDNA MACEDO
Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
PUBLICADO NO "DIÁRIO OFICIAL"
DE 28.04.93

LEI N.º 1.069, DE 17 DE SETEMBRO DE 1976

Altera dispositivos da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, e estabelece a filiação dos integrantes do Quadro em Extinção a que se refere o parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970, ao IPESP e IAMSPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O inciso III do artigo 8.º, o § 1.º do artigo 31, o inciso IV do artigo 32, e o inciso III do artigo 34, todos da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8.º -
.....

III - as filhas solteiras;

Artigo 31 -
.....

§ 1.º - A taxa de contribuição dos pensionistas da CBPM é de 1% (um por cento) do valor da pensão que estejam percebendo.

Artigo 32 -
.....

IV - os inativos da Polícia Militar e os pensionistas da CBPM.

Artigo 34 -
.....

III - as filhas solteiras";

Artigo 2.º - Fica acrescido do artigo 34 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, o seguinte inciso:

Artigo 34 -
.....

VIII - Os pensionistas da CBPM, observado o limite de idade previsto no inciso II deste artigo".

Artido 3.º - É revogado o parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 4.º - Os integrantes do Quadro em Extinção, a que se refere o parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970, passam a ser contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE).

FLS. N.º 04
PROC. 

2-232

LEGISLAÇÃO CITADA

§ 2.º - Os pagamentos feitos com mora, depois do último dia do mês subsequente ao vencido, ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento), cobrável juntamente com o principal.

§ 3.º - Na falta de pagamento da contribuição mensal, durante seis meses, contados da primeira vencida, caducará o direito à pensão, cessando para a CBPM, toda e qualquer responsabilidade.

§ 4.º - As contribuições serão recolhidas mensalmente aos cofres da CBPM, ou ao Banco do Estado de São Paulo S. A., suas agências ou correspondentes.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários e dos Benefícios

Artigo 8.º - São beneficiários obrigatórios:

I - o cônjuge sobrevivente;

II - os filhos varões, menores de 21 anos ou, se estiverem frequentando curso de nível superior, menores de 25 anos, bem assim os inválidos;

III - as filhas solteiras, menores de 25 anos, ou inválidas;

(*) III - as filhas solteiras. (Lei n.º 1069/76)

IV - as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de subsistência;

V - a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, se com ele conviver durante mais de cinco anos, dispensado o requisito de tempo se dessa união houver filhos, ressalvado, na razão da metade, o direito que competir a seus filhos;

VI - os pais do contribuinte solteiro, desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios.

§ 1.º - Os filhos legitimados e os reconhecidos equiparam-se aos legítimos.

§ 2.º - À pensão atribuída ao temporariamente incapaz será devida enquanto perdurar a incapacidade.

§ 3.º - A invalidez permanente, a incapacidade temporária, o desquite e a viuvez, supervenientes à morte do contribuinte, não conferem qualquer direito à pensão instituída.

Artigo 9.º - Por morte do contribuinte, adquirem direito à pensão instituída, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais os filhos.

(*) Texto em vigor

§ 1.º - Se não houver filhos a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge supérstite.

§ 2.º - Cessando o direito à pensão dos filhos do contribuinte, o benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 10.

§ 3.º - Se viúvo o contribuinte, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito à pensão, nos termos do artigo 10, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido.

§ 4.º - O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão.

§ 5.º - No caso do parágrafo anterior, a viuvez subsequente não restabelece o direito à pensão do cônjuge do contribuinte.

§ 6.º - A esposa, antes desquitada, terá direito, nos casos dos itens 1 a 3 do § 1.º do artigo seguinte, à importância correspondente à pensão fixada em Juízo, até o limite da metade, se com ela concorrer outro beneficiário, ou integralmente, se for a única interessada com direito ao benefício.

§ 7.º - A pensão será deferida integralmente à companheira, se com ela não concorrerem os filhos do contribuinte, deduzida a parte que couber à esposa, antes desquitada, na forma do parágrafo anterior.

Artigo 10 - Não tem direito à pensão o cônjuge que, na data do falecimento do contribuinte, estava dele desquitado ou havia abandonado o lar, há mais de seis meses, promovida a exclusão, neste caso, pelos interessados, por via judicial.

§ 1.º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

1 - se no desquite judicial, for declarado inocente;

2 - se, no desquite por mútuo consentimento prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia;

3 - se foi justo o abandono do lar.

§ 2.º - Caduca em seis meses, contados da morte do contribuinte, o pedido dos interessados para exclusão do cônjuge supérstite, por abandono do lar.

§ 3.º - Não terá, também, direito à pensão:

1 - a beneficiária que viva em concubinato;

2 - o beneficiário que tiver sido autor ou co-autor de crime de homicídio doloso, ou de tentativa deste, contra a pessoa do contribuinte;

FLS. N.º 06
PROÇ. _____

§ 1.º - Do convênio a que alude este artigo deverá constar cláusula mediante a qual a CBPM se comprometa a contribuir, para a Cruz Azul de São Paulo, com importância que compense a deficiência que se verificar entre o valor do produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo e o do custo da manutenção dos serviços de assistência prestada aos dependentes de seus contribuintes.

§ 2.º - O custo do serviço será comprovado pela Cruz Azul de São Paulo pela forma que for convenionada.

Artigo 31 - A taxa de contribuição para a assistência médico-hospitalar e odontológica, devida por ativos e inativos, é de 3% (três por cento) sobre o padrão alfabético ou referência numérica, correspondente aos postos e graduações dos oficiais e praças, ou sobre o padrão de vencimentos ou salários dos cargos e funções dos servidores civis, não computados acréscimos e vantagens pecuniárias, ainda que incorporados aos vencimentos.

§ 1.º - A taxa de contribuição das viúvas pensionistas, de ex-contribuintes é de 1% (um por cento) sobre o valor da pensão que estejam percebendo.

§ 2.º - As taxas de contribuição serão recolhidas diretamente à Cruz Azul de São Paulo.

(*) Artigo 31 - A taxa de contribuição para a assistência médico-hospitalar e odontológica é de 2% (dois por cento) da respectiva contribuição-base definida no artigo 24 desta lei.

§ 1.º - A taxa de contribuição dos pensionistas da CBPM é de 1% (um por cento) do valor da pensão que estejam percebendo.

§ 2.º - As taxas de contribuição de que trata este artigo serão recolhidas diretamente à Cruz Azul de São Paulo. (Lei 316/83)

Artigo 32 - São contribuintes obrigatórios:

I - os contribuintes inscritos, obrigatoriamente, para efeito de pensão;

II - os que obtenham reinscrição, nas condições previstas no inciso I do artigo 7.º;

III - os servidores civis da CBPM que optarem pelo seu regime de pensão;

IV - os inativos e as viúvas pensionistas de ex-contribuintes.

(*) IV - os inativos da Polícia Militar e os pensionistas da CBPM. (Lei n.º 1069/76)

Artigo 33 - São contribuintes facultativos:

1 - os comissionados das Forças Armadas que se encontrem prestando serviços à Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II - os servidores da Justiça Militar do Estado.

(*) Texto em vigor

Artigo 34 - São beneficiários da assistência médico-hospitalar e odontológica:

1 - o cônjuge;

II - os filhos varões menores de 21 anos ou de 25 anos, se estiverem frequentando curso superior, bem assim, os inválidos;

III - as filhas solteiras, menores de 25 anos ou inválidas;

(*) III - as filhas solteiras. (Lei n.º 1069/76)

IV - as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de subsistência,

V - a companhia do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado se com ele convive, há mais de cinco anos, dispensado o requisito de tempo, se dessa união houver filho;

VI - os pais do contribuinte, desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios;

VII - o esposo, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime de assistência.

(*) VIII - os pensionistas da CBPM, observado o limite de idade previsto no inciso II deste artigo. (Lei 1069/ 76).

§ 1.º - Os filhos legitimados ou reconhecidos, os enteados e os adotivos equiparam-se aos legítimos.

§ 2.º - A assistência ao beneficiário temporariamente incapaz será devida enquanto perdurar a incapacidade.

§ 3. - A incapacidade temporária, a invalidez permanente a viuvez e o desquite, supervenientes à morte do contribuinte, não conferem qualquer direito à assistência instituída.

TÍTULO IV

Da Assistência Judiciária

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 35 - A CBPM prestará assistência judiciária gratuita, até final julgamento, ao contribuinte que, em razão do exercício de suas funções, for indiciado como autor ou co-autor de crime contra a pessoa.

§ 1.º - Para o fim de que trata este artigo, a CBPM contratará com sociedade de advocacia que desfrute de justificado renome ou manterá relação renovável periodicamente, de advogados que ofereçam credenciais de capacidade profissional para contrato sem relação empregatícia, em cada caso.

(*) **em vigor**

Divisão de Manutenção Legislativa
SEÇÃO DE EXERCÍCIO 3.º
PABX: 3438 - "QUARTO OFICIAL"
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO
UNIDADE DE ORÇAMENTO

nos termos do item 3, Artigo 1º do artigo 149 da V. C.
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias 28 de 5 de 1995, não tendo
recebido substitutivos.
que semem justos as fis. 195

D. O. L. 8 / 5 / 195

P

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Separados Públicos
III) Finanças e Orçamento
15 57 95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 23/5/95

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 24/05/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Erasmo Dias
com prazo para devolução de 10 dias

01/06/95

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Hairo Shimamoto
com prazo para devolução de 10 dias

05/06/95

Presidente

ADADA
Juntada
Relator CCA
a partir
04/06/95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO